

**ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA**

**REF.PROC. N ° 0101.045349.2021**

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Finanças

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria, assessoramento técnico e apoio na recuperação de créditos tributários e não tributários vencidos no município de Vargem Grande/MA.

**PARECER JURIDICO CONCLUSIVO 036/2021 - CPL**

➤ **Relatório:**

Veio a conhecimento da Assessoria Jurídica do Município a existência do processo **0101.045349.2021**, para a análise quanto à legalidade solicitando a Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria, assessoramento técnico e apoio na recuperação de créditos tributários e não tributários vencidos no município de Vargem Grande/MA.

• **Do Controle Interno**

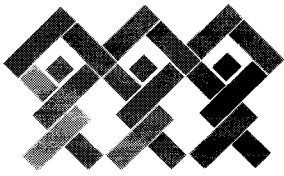
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Tribunal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

• **Da modalidade**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

**“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.**

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

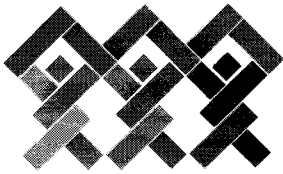
**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A matéria é analisada conforme os preceitos da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações. A citada lei instituiu a modalidade de licitação denominada Concorrência em seu art. 22, vejamos:

**“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”**

O artigo 23, inciso I, alínea “c” da referida lei discorre sobre limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**Art.23.As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**



**I -para obras e serviços de engenharia:**

- a) na modalidade convite -até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços -até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência -acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

**II -para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

- a) na modalidade convite -até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços -até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência -acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

(..)

Os autos do processo em análise foram paginados, sendo que a devida numeração das páginas serve para situar todos os documentos catalogados no processo. O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído em consonância com os ditames legais estabelecidos pela Lei de Licitações.

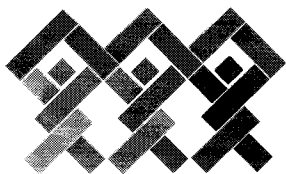
No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames da Lei de Licitações, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos os requisitos estabelecidos na norma reguladora das Licitações.

- **Análise do Processo:**

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Concorrência, cuja regulamentação consta na Lei nº8.666/93, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da lei supra, cuja aplicação é direta nesta modalidade de licitação:

- Solicitação de abertura de licitação, feita pela Secretaria Municipal de Finanças, visando a Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria, assessoramento técnico e apoio na recuperação de créditos tributários e não tributários vencidos no município de Vargem Grande/MA;
- Pesquisas de preço para média de preços auferidos no mercado;
- Portaria de designação do Presidente e equipe de apoio;

*mei*




- Minuta do edital e contrato;
- Parecer da Consultoria Jurídica – sobre o procedimento licitatório conjunto e referente à minuta do edital e contrato;
- Publicação do Aviso de Licitação para ser realizado a sessão da Concorrência N° 001/2021 no dia 23 de Abril de 2021. Entretanto, ocorreu um adiamento da sessão para o dia 26.04.2021;
- A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital – e-DOM, DOE, DOU e Jornal de grande circulação e, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes do certame;
- O Presidente da Comissão de Licitações e equipe de apoio do Município de Vargem Grande/MA, em 26 de abril de 2021 receberam o credenciamento de todas as empresas presentes no certame, e em seguida após a análise declarou-se as empresas Credenciadas e Descredenciadas. Em ato contínuo o Presidente da sessão solicita o recolhimento dos Envelopes de Proposta de Preços para que os mesmos sejam rubricados. Logo após o Presidente da CPL abriu o envelope N° 02 abertura dos Envelopes de Proposta de Preços. Em ato posterior o Presidente apreciou as propostas de preços. Após análise de propostas, o Presidente da Sessão e Equipe de Apoio consagraram a empresa **INSTITUTO AZIMUTH DE TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA FISCAL LTDA** como vencedora do certame;

Desse modo, observa-se que o procedimento adotado está em conformidade com os ditames da lei, bem como a documentação encontra-se legalmente habilitada para efetivação do referido processo. O processo foi adjudicado em 05 de Maio de 2021 e deverá ser encaminhado, para Homologação dos resultados.

Encaminhe-se para Homologação, empenho, contrato e publicação do Extrato de Contrato.  
É o Parecer.

Vargem Grande – MA, 06 de Maio de 2021.

  
**Hugo Raphael Araújo de Mesquita**  
Assessor Jurídico/CPL  
OAB/MA 17.018